



MENSAGEM Nº 032/2022

Garanhuns, 04 de novembro de 2022.

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros do Poder Legislativo do Município de Garanhuns,

Em conformidade com o disposto nos arts. 47, incs. III e V, 67, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 64, §1º, inciso III e 73, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garanhuns, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei ordinária que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, "**Altera dispositivos da Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013 – com redação modificada pela Lei Ordinária Municipal nº 4.795, de 19 de julho de 2021 – e dá outras providências**".

Importante ressaltar que o direito à previdência social está inserido no rol dos direitos sociais desde a promulgação da Constituição de 1988, e, na atual sistemática, representou um marco na cobertura dos riscos sociais que fragilizam/impedem a plena capacidade para o trabalho, e, por via de consequência, obstaculizam a manutenção do próprio sustento, quais sejam: **idade avançada e incapacidade permanente**.

Nesse sentido, para que seja possível garantir meios de subsistência na ocorrência de quaisquer dos infortúnios listados acima, é necessário que sejam vertidas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – pelos segurados e pelo Ente/Entidade – prestigiando os Princípios da Solidariedade e da Contributividade.

Há uma situação peculiar nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS): além de atender os Princípios supramencionados, é necessário que as ferramentas de gestão observem critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, com o fito de assegurar a concessão de benefícios futuros, pois o referido Sistema é operacionalizado na forma de **Repartição Simples**; ou seja, os recursos são distribuídos a quem deles necessitar, e ficam armazenados em um fundo único.

Diante dessa premissa, é importante recordar que o instrumento hábil a expressar a solvabilidade do Regime de Previdência do Ente é a **avaliação atuarial**, que visa demonstrar, à luz das características econômicas, biométricas e demográficas da população objeto de análise, se existirão recursos suficientes para garantir os pagamentos dos benefícios previstos em Lei, através de provisões matemáticas de caráter previdenciário.

Consoante estatui o art. 1º, da Lei Ordinária Federal nº 9.717/98 – que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, é **necessária para organizar e revisar o plano de custeio e benefícios** (BRASIL, 1998).

Vale frisar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns (IPSG), no uso de sua competência finalística – operar e administrar o RPPS do Município de Garanhuns, seus planos de benefícios e de custeio – ao encaminhar a Avaliação Atuarial do exercício de 2022, por meio do Ofício nº 079/2022 – GAB – IPSG, informou que:



[...] o estudo aponta uma situação deficitária, é necessário que seja procedida a adequação na legislação municipal com o Relatório da Avaliação Atuarial do Regime Previdenciário do Município de Garanhuns – PE.

Mais adiante, através do Ofício nº 080/2022 – GAB – IPSG, a Autarquia Municipal informou que:

[...] a avaliação atuarial do exercício anterior dispõe que o plano de custeio deverá ter como alíquota patronal o percentual de 20% (vinte por cento) para o ano de 2021, além do que o resultado avaliação atuarial é o que motiva toda alteração no plano de custeio, inclusive foi fundamento para a Lei nº 4.795/2021.

Desta forma, resta cristalino que o dispositivo na Lei nº 4.795/2021, inciso III contém uma incorreção, devendo ser corrigido com efeito retroativo a partir da sua publicação, para constar 20% (vinte por cento) e não 28% (vinte e oito por cento) como consta na citada Lei.

Logo, no intuito de preservar a saúde financeira do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, garantindo recursos para a cobertura das contingências sociais previstas na legislação previdenciária ora vigente, há necessidade de modificação das alíquotas de contribuição previdenciária normal e suplementar, nos seguintes moldes:

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
RESPONSÁVEL FINANCEIRO	ALÍQUOTA (%)
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (ENTE OU ENTIDADE)	20%

ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR		
RESPONSÁVEL FINANCEIRO	ALÍQUOTA (%)	PERÍODO
CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR (ENTE)	24,80%	2022
	29,64%	2023
	44,72%	2024
	73,06%	2025
	71,26%	2026
	69,47%	2027
	67,70%	2028
	65,95%	2029
	64,22%	2030
	62,50%	2031
	60,80%	2032
	59,12%	2033
	57,46%	2034
55,81%	2035	
54,17%	2036	



	52,56%	2037
	50,96%	2038
	49,37%	2039
	47,80%	2040

A fim de justificar as alterações inseridas na proposição que acompanha esta mensagem, encaminho aos Nobres Parlamentares o Relatório de Avaliação Atuarial 2021 e a Nota Técnica da Avaliação Atuarial Anual 2022, para subsidiar a análise desta Egrégia Casa de Leis Municipais.

Sendo a matéria ora tratada, necessária para a modificação dos parâmetros contributivos, à luz das diretrizes constatadas na Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal (RPPS), estima-se que a aprovação da medida contida na iniciativa em anexo, contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito



Ob.: Projeto de Lei,
protocolado sob o n.º 164,
em 07/11/2022.
Maurice Abacurde M. de Siqueira.
Mestre Assessor Jurídico
Colégio do Processo Legislativo

Projeto de Lei N° 032/2022

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Ordinária Municipal n° 3.891, de 09 de abril de 2013, com redação modificada pela Lei Ordinária Municipal n° 4.795, de 19 de julho de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Garanhuns, submete à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. O inciso III e o § 2°, do art. 13, da Lei Ordinária Municipal n° 3.891, de 09 de abril de 2013 – com redação alterada pela Lei Ordinária Municipal n° 4.795, de 19 de julho de 2021 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.13**

[...].

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 20% (vinte por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos. (NR)

[...]

§ 2° - Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de 2022 a 2040:

PERÍODO	CUSTO SUPLEMENTAR
2022	24,80%
2023	29,64%
2024	44,72%
2025	73,06%
2026	71,26%
2027	69,47%
2028	67,70%
2029	65,95%
2030	64,22%
2031	62,50%

Handwritten signature or mark.



2032	60,80%
2033	59,12%
2034	57,46%
2035	55,81%
2036	54,17%
2037	52,56%
2038	50,96%
2039	49,37%
2040	47,80%

“(NR)

[...]

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor:

I – com efeitos jurídicos e financeiros retroativos a data 19.07.2021, especificamente quanto à alteração promovida nesta Lei na alíquota inserida no inciso III do art. 13, da Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013;

II - na data de sua publicação, para as demais alterações promovidas nesta Lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 04 de novembro de 2022.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 4.795/2021

Autoria: Chefe do Executivo Municipal

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013, que reestrutura o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns/PE – IPSSG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 13, da Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013, com redação alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 4.116, de 26 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (catorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 28% (vinte e oito por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos.

[...]

§ 2º - Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de 2021 a 2051:

PERÍODO	CUSTO SUPLEMENTAR
2021	14,80%
2022 a 2026	24,80%
2027 a 2028	35,80%
2029 a 2051	35,80%

[...]

578



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 2º. As contribuições correspondentes às alíquotas normal e suplementar, relativas ao exercício de 2021, totalizam 34,80% (Trinta e quatro virgula oitenta por cento), e quanto aos exercícios seguintes deverão obedecer, sucessivamente, as modificações promovidas nesta Lei na tabela descrita no § 2º, do art. 13, da Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013.

§ 1º - A participação de responsabilidade total do Ente Federativo, já incluso o custo normal – a saber, 18% (dezoito por cento) - custo suplementar de 14,80% (catorze virgula oitenta por cento) e a taxa de administração de 2% (dois por cento), será de 34,80% (Trinta e quatro virgula oitenta por cento), e a participação de responsabilidade total do servidor efetivo ativo será de 14% (catorze por cento).

§ 2º - Além do custo de responsabilidade total de 34,80% (Trinta e quatro virgula oitenta por cento), o Ente deverá efetuar aporte mensal de capital correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da folha de benefícios dos inativos e pensionistas elegíveis ao regime.

Art. 3º. Fica instituída a alíquota de contribuição previdenciária de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos e sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social e o dobro deste limite do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 4º. Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do ente, estas poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo Municipal para atendimento aos parâmetros identificados na reavaliação atuarial anual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, em relação as alterações promovidas nesta Lei nas alíquotas inseridas nos incisos I, II e III do art. 13, da Lei Ordinária Municipal nº 3.891, de 09 de abril de 2013, bem como o disposto no art. 3º;

II - na data de sua publicação, para os demais artigos.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº 4.116, de 26 de março de 2015.

Palácio Celso Galvão, em 19 de julho de 2021.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito